



Nota Técnica SEI nº 28027/2025/MGI

**Assunto: Consulta acerca da licitude na acumulação de um cargo efetivo de professor com um emprego público de professor.**

*Referência: Processo SEI nº 19975.006249/2025-04*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da Nota Técnica SEI nº 9707/2025/MGI, de 4 de abril de 2025 (SEI nº 49105646), a Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos desta Secretaria de Gestão de Pessoas — Decipex/SGP/MGI solicita a esta Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas — Decar/SGP/MGI manifestação quanto a situação funcional de empregado transposto para o quadro da União, por força da Portaria nº 10.280, de 05 de setembro de 2024, (doc. 49105498), com fundamento na Emenda Constitucional nº 98, de 2017, no emprego de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, regime celetista, nível superior, classe A, padrão I, com jornada de 40 horas semanais, que acumula com um cargo público de Professor do Magistério Superior, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Amapá, regime estatutário, com jornada de 40 horas/semanais (doc. 49105601). A dúvida a ser esclarecida refere-se à licitude da acumulação de um cargo público de professor com um emprego público de professor.

2. Após análise, restitui-se os autos à Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos desta Secretaria — Decipex/SGP/MGI, para conhecimento e providências pertinentes ao assunto, bem como o envio de cópia desta manifestação à Diretoria de Soluções Digitais desta Secretaria — Desin/SGP/MGI, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de adequação sistêmica, se for o caso.

## ANÁLISE

3. Consoante especificado na Nota Técnica SEI nº 9707/2025/MGI (SEI nº 49105646), a Decipex/SGP/MGI apresenta as razões que ensejaram a formulação da referida consulta, nos seguintes excertos:

[...]

2. O caso em tela retrata a situação funcional de empregado transposto para o quadro da União, por força da Portaria nº 10.280, de 05 de setembro de 2024, (doc. 49105498), com fundamento na Emenda Constitucional nº 98, de 2017, no emprego de Professor de Ensino de 1º e

2º grau, regime celetista, nível superior, classe A, padrão I, com jornada de 40 horas semanais.

3. No intuito de mitigar os riscos de acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções vedados pela Constituição Federal, esta Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX, antes de incluir um servidor ou empregado público na folha, realiza consultas em sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, e-Social, e no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

4. Consultas sobre o caso em epígrafe identificam que o empregado em questão, ainda, possui vínculo na Fundação Universidade Federal do Amapá, no cargo de Professor do Magistério Superior, regime estatutário, com jornada de 40 horas/semanais (doc. 49105601).

5. No que se refere à soma das jornadas de trabalho de dois vínculos sendo superior a 60 horas semanais, os artigos 14 e 15 da Instrução Normativa nº 30, de 2025, (doc. 49105553) preveem a possibilidade do acúmulo, desde que haja a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos, atestando a observância do disposto no art.14, § 2º. Tal qual transcrito a seguir.

[...]

6. A Constituição Federal, de 1988, CF/88, prevê as exceções à regra de acúmulo remunerado de cargo, emprego ou função pública no seu inciso XVI do Art. 37. Tal qual transcrito, a seguir:

[...]

7. Assim, faz-se necessário que a Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DECAR, manifeste-se quanto à legalidade de acumulação de um cargo de professor e um emprego de professor.

8. Conforme análise preliminar, entende-se que, em observância à Constituição Federal, no caso de professor, é possível acumular apenas dois cargos ou um cargo de professor com outro técnico ou científico.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, **em regra**, é vedada pela Carta Magna do Brasil, e as exceções estão previstas em seu art. 37, incisos XVI e XVII, que assim disciplinam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

XVI - **é vedada a acumulação remunerada** de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação](#)

5. Inteira-se que diante da análise acerca da consulta em pauta, verificou-se a necessidade de manifestação do órgão de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial, que foi acionada por intermédio da Nota Técnica SEI nº 21438/2025/MGI (SEI nº 50889298), nos seguintes excertos:

[...]

5. Conforme se extrai dos autos, há duas questões a serem discutidas: a legalidade da acumulação de um cargo de professor com um emprego também de professor, e o cumprimento do requisito da compatibilidade de horários com jornada de 80 (oitenta) horas semanais.

6. No tocante à legalidade da acumulação de um cargo de professor com um emprego também de professor, inteira-se que a exceção constante do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 é, inicialmente, pela possibilidade de acumulação de **dois cargos** de professor (alínea "a") ou **um cargo** de professor com outro cargo que seja classificado como técnico ou científico (alínea "b").

7. Salienda-se que o entendimento vigente no Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec acerca das exceções à vedação de acumulação de cargos está preconizado no art. 9º da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, alterada pela Instrução Normativa SGP/MGI nº 133, de 31 de março de 2025, que consolida as orientações expedidas pelo Órgão Central do Sipec e orienta as unidades de gestão de pessoas quanto à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e a percepção cumulativa dos proventos e pensões decorrentes, por servidores, empregados públicos, aposentados e pensionistas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que assim estabelece:

Art. 9º Nos termos do art. 37, caput, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição, são acumuláveis, desde que haja compatibilidade de horários e cumpridas as demais exigências referidas nesta Instrução Normativa:

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 1º Quanto às contratações por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, considera-se lícita:

I - a contratação para exercer atividade de professor substituto:

a) de servidor ocupante de cargo público efetivo classificado como técnico ou científico; ou

b) de servidor ocupante de cargo público efetivo de professor, exceto se integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei referida no caput; e

II - a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares administradas pelo Governo Federal, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta, conforme disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei referida no caput.

[...]

8. Verifica-se assim, que de acordo com o entendimento vigente não é possível acumular um cargo de professor com um emprego de professor, tendo em vista que a legislação prevê apenas a acumulação de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico; ou um cargo de professor com um contrato por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, para exercer atividade de professor substituto.

9. Concernente à compatibilidade de horários, frisa-se que esse requisito deve ser analisado caso a caso, observando a situação concreta de cada agente público que pretende acumular cargos, empregos ou funções públicas, não somente no momento da posse no segundo vínculo, mas enquanto perdurar a acumulação, pois o propósito é assegurar o interesse da Administração e a finalidade pública dos serviços prestados pelo Estado e seus agentes, visando conciliar, durante a jornada de trabalho, o cumprimento da carga horária prevista para cada um dos vínculos, sem prejuízo, ainda que parcial, a nenhum deles, não podendo haver prejuízo das atribuições de cada um e, tampouco, a sobreposição de jornadas.

10. Nessa senda, ressalta-se que o entendimento vigente acerca do requisito da compatibilidade de horários para acumulação de cargos e empregos públicos, que consta do [Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU](#), aprovado pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União — CNU/DECOR, foi adotado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec e amplamente divulgado mediante o [Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME](#):

"EMENTA:ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INCS. XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Segundo entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal. Revisão do Parecer GQ-145.

2. É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

3. Em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, devem ser concedidos efeitos prospectivos à superação do entendimento constante do Parecer GQ-145, passando a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, mantendo-se inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial, e vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor.

Foi aprovado, outrossim, o entendimento de que "para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor".

[....]

### **III. CONCLUSÃO**

De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugere-se seja promovida a revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/93, adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Recomenda-se, ainda, sejam concedidos efeitos prospectivos à superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas no Parecer GQ-145, orientando-se a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor. Devem manter-se inalteradas, portanto, as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial.

Aprovado o presente parecer pela Presidência da República, deve ser dada ciência de seu inteiro teor ao órgão central do SIPEC, recomendando-lhe, a bem da uniformidade da atuação dos órgãos e entidades sob sua supervisão, que estabeleça parâmetros para orientar e fundar as futuras decisões administrativas de admissão ou inadmissão de acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal.

Sugere-se, por fim, que, enquanto não modificado o Parecer GQ-145, ou no caso de não vir a sê-lo, seja adotado o entendimento, na mesma linha do Parecer nº 0961-2.3/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU, da CONJUR/MP, de que, para o servidor público autorizado, nos termos da legislação vigente, a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor.

11. Insta destacar que esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI adotou o posicionamento do referido Parecer, no sentido de não haver óbice quanto à acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos quando a soma das jornadas semanais de trabalho for superior a 60

(sessenta) horas semanais, e inseriu tal possibilidade nos artigos 14 a 16 da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#), alterada pela [Instrução Normativa SGP/MGI nº 133, de 2025](#), que assim dispõe:

### **Compatibilidade de horários**

Art. 14. Os cargos considerados acumuláveis, nos termos dos arts. 9º a 13, para fins de acumulação lícita, deverão cumprir o requisito da compatibilidade de horários referido no art. 9º, *caput*, o qual observará o cumprimento da jornada de trabalho semanal de cada um dos vínculos envolvidos.

§ 1º A análise do requisito da compatibilidade de horários não recai sobre o vínculo no qual o servidor tenha se aposentado ou que seja objeto da instituição de pensão, devido à ausência de jornada de trabalho.

§ 2º Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade verificar, no momento da posse ou ingresso no vínculo e, após isso, periodicamente, o cumprimento do requisito de que trata o *caput*, garantindo que não haja:

I - sobreposição de horários entre os vínculos; e

II - prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º considerará se o tempo necessário para o deslocamento entre os locais de exercício das atribuições, quando houver, prejudicará ou não o cumprimento das jornadas de trabalho.

Art. 15. Para a análise de que trata o art. 14, **quando a soma das jornadas semanais de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais**, será necessária a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos atestando a observância do disposto no art. 14, § 2º.

§ 1º Caso não seja possível atestar o cumprimento da exigência a que se refere o *caput* no momento da posse ou ingresso, o órgão ou entidade deverá fazê-lo em até seis meses.

§ 2º Quanto às acumulações de que trata o *caput*, a averiguação periódica prevista no art. 14, § 2º, deverá vir acompanhada de nova manifestação fundamentada, nos termos deste artigo.

§ 3º A manifestação de que trata o *caput* será objeto de supervisão e controle pelos próprios órgãos e, no caso de órgãos seccionais do Sipec ou correlatos, também pelos respectivos setoriais a que se vinculam e se subordinam administrativamente.

### **Compatibilidade de horários e Programa de Gestão e Desempenho – PGD**

Art. 16. Os casos de acumulação que envolverem atividades exercidas por meio do Programa de Gestão e Desempenho - PGD de que trata o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, ou outro programa que autorize o teletrabalho, submetem-se ao disposto nesta Instrução Normativa, independentemente da modalidade adotada, inclusive para fins de comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Ao servidor ou empregado público que aderir ao PGD após a posse ou ingresso no segundo vínculo, configurando hipóteses de acumulação de que trata esta Instrução Normativa, e à respectiva unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade, caberá zelar pela atualização das informações constantes da Declaração de Vínculos referida no art. 6º.

*(Destacamos)*

12. Ademais, nos casos de servidor ou empregado público que acumula cargos, empregos e/ou funções públicas, em órgãos ou entidades distintas ou em Unidades da Federação distintas, **cabe aos órgãos envolvidos avaliarem o cumprimento das condições elencadas acima**, a fim de que seja efetivamente comprovada a compatibilidade de horários, dentre outros critérios e, por fim, a licitude da acumulação.

13. Importante salientar a manifestação da Conjur/MGI acerca desse quesito no Parecer nº 00864/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 22 de outubro de 2024 (SEI nº 50676236), aprovado pelo Despacho nº 18599/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, e Despacho nº 19207/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 05 de novembro de 2024, que subsidiaram a elaboração da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#), alterada pela [Instrução Normativa SGP/MGI nº 133, de 2025](#), nos seguintes termos:

[...]

#### 44. Questionamento d:

45. Nos termos do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, foi adotado pela Advocacia-Geral da União o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União no sentido de não ser possível vedar o acúmulo de cargos pelo mero fato de o somatório da carga horária ser superior a 60 (sessenta) horas semanais. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, INCS. XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Segundo entendimento adotado pelo STF e pelo TCU, a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal. Revisão do Parecer GQ-145.

2. É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

46. Desse modo, a análise deve ser realizada caso a caso, com base nas peculiaridades do caso concreto. **O mero fato de a carga horária total resultar em 80 (oitenta) horas semanais, por exemplo, não pode levar a uma "presunção de incompatibilidade de horários"**.

47. Desse modo, deve a autoridade competente analisar e atestar previamente ao ingresso do cargo, por meio de decisão fundamentada, se a jornada dos cargos será compatível ou não, sem ocorrência de sobreposição de horários, e considerando diversos fatores, como o deslocamento entre ambas as atividades, horário de almoço, etc.

48. Caso essa análise não seja possível previamente ao ingresso no segundo vínculo, essa análise deverá se realizada após o ingresso, sendo que, constatada a incompatibilidade de horários, a autoridade competente deve aplicar o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

[...]

56. (d) por fim, quais os limites da excepcionalidade prevista no Parecer Plenário nº 01/2017/CNUDECOR/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União - CNU/DECOR, que permite jornada semanal superior a 60h, **desde que cumpridos os critérios indicados**? Por exemplo: o servidor ou empregado público que possui um vínculo de 40h semanais e vá ingressar em outro vínculo com a mesma jornada, terá uma jornada semanal de oitenta horas. Nesse momento já estará impedido do ingresso no segundo vínculo, uma vez que ainda não seria possível a aplicabilidade dos critérios que permitem essa jornada? OU, esses critérios podem ser avaliados em momento posterior?

57. Conforme entendimento adotado no Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, não é possível impedir o acúmulo de cargos meramente em razão da carga horária semanal. Deve a autoridade competente buscar avaliar se a acumulação é possível conforme as circunstâncias do caso específico. Caso não seja possível realizar uma análise previamente ao ingresso no segundo vínculo, a compatibilidade de horários deve ser avaliada posteriormente.

[...] (*Destacamos*)

14. Feitas essas considerações, passa-se à análise da situação posta pelo consulente, **especificamente quanto à possibilidade de acumulação de um cargo público de professor com um emprego público de professor**, uma vez que a [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025](#) foi elaborada com o intuito de consolidar os entendimentos vigentes, dentre os quais inexistia manifestação acerca dessa possibilidade.

15. Assim, importa rememorar a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao tempo em que atuava como órgão de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial, que em seu Parecer nº 00325/2022/PGFN/AGU, de 18 de maio de 2022 (SEI nº 50675945), aprovado pelo Despacho nº 11105/2022/PGFN/AGU, de 29 de julho de 2022 (SEI nº 50676037) e Despacho de Aprovação nº 00387/2022/PGFN/AGU, de 02 de agosto de 2022 (SEI nº 50676097), analisou a primeira minuta da Instrução Normativa de Acumulação de cargos, empregos e funções públicas, no processo SEI nº 19975.143832/2021-63, do qual destaca-se o seguinte:

[...]

22. Realmente, a Constituição Federal estabeleceu como regra geral a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções e estabeleceu exceções igualmente aplicáveis para a ocupação de cargos, empregos e funções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

23. Sobre esse aspecto o Supremo Tribunal Federal decidiu:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO: CARGOS E EMPREGOS. C.F., art. 37, XVI e XVII.

**I. - É possível a acumulação de um cargo de professor com um emprego (celetista) de professor. Interpretação harmônica dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.**

II. - R.E. não conhecido.

(RE 169807, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 24/06/1996, DJ 08-11-1996 PP-43213 EMENT VOL-01849-05 PP-00944)

#### **Decisão**

Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. 2ª Turma, 24.06.1996.

Voto

(...)

É que a questão de acumulação de cargos não diz respeito apenas a cargos públicos - C.F., art. 37, XVI - mas, também, a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo erário - C.F., art. 37, XVII. (...)

**Ora, se a proibição de acumulação não é somente para cargos, mas para cargos, empregos e funções, conforme vimos de ver, é razoável que as exceções (C.F., Art. 37, XVI, "a", "b", e "c") sejam extensivas, também, a cargos, empregos e funções.**

[...]

43. O art. 2º, IV, da proposta apresenta redação no sentido de que compete ao órgão ou entidade avaliar se o segundo cargo a ser ocupado é técnico ou científico. A redação, contudo, deve ser aprimorada, pois: a) não há como conceituar cargo como emprego; b) **a acumulação pode ser não apenas com o cargo de professor, mas também com o emprego ou a função de professor**; e c) a responsabilidade pela observância da legislação é de toda Administração Pública, notadamente dos órgãos envolvidos nas hipóteses de acumulação, não havendo fundamento jurídico válido para atribuir essa responsabilidade apenas ao órgão responsável pela formação do segundo vínculo, conforme será melhor detalhado nos comentários ao art. 5º.

[...] *(Destques do original) (Destacamos)*

16. Após as adequações sugeridas pela área jurídica, foi elaborada nova Minuta de Instrução Normativa e encaminhada para reapreciação jurídica, por meio da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 263/2024/MGI, de 08 de agosto de 2024 (SEI nº 50676186), da qual se extrai a conclusão *in verbis*:

### **CONCLUSÃO**

105. Ante todo o exposto, sugere-se a submissão desta Nota Técnica para Atos Normativos e da minuta de Instrução Normativa que segue anexa (44134187) ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas para apreciação e, se de acordo, o seu encaminhamento à Consultoria Jurídica desta Pasta - Conjur/MGI, com a urgência que o assunto requer. Na ocasião, solicita- à Conjur/MGI, que além de avaliar os termos e a juridicidade da minuta do ato que segue anexo, que sejam analisadas as seguintes questões, já discutidas no decorrer desta nota técnica para atos normativos:

[...]

c) os entendimentos vigentes consideram, literalmente, a redação da alínea "b", inciso XVI, art. 37 da CF/88, que prevê acumulação de um cargo de professor **com outro técnico ou científico**. Entretanto, localizou-se alguns dispositivos estendendo essa avaliação também para os empregos permanentes, a exemplo de redação do inciso II do Ofício Circular nº 7, de 1990. Dessa forma restaram dúvidas se, na atualidade, existem entendimentos jurídicos prevendo essa possibilidade, o que poderia implicar na alteração da minuta de IN, que segue anexa; e

[...] (*Destaques do original*)

17. Em ato contínuo, a Conjur/MGI se manifestou por intermédio do Parecer nº 00864/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 22 de outubro de 2024 (SEI nº 50676236), aprovado pelo Despacho nº 18599/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, e Despacho nº 19207/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 05 de novembro de 2024, do qual cabe salientar os seguintes excertos:

[...]

### **33. Questionamento a:**

34. A Constituição Federal estabelece, como regra, a incompatibilidade de cargos públicos, conforme estabelecido pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, excentuando-se as hipóteses de: dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por sua vez, o inciso XVII estabelece que **a proibição de acumular se estende a empregos e funções**.

35. Nesse sentido, o entendimento já consolidado pela jurisprudência é de que as contratações por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público se encontram abrangidas pelas restrições impostas pelos dispositivos acima mencionados, bem como as respectivas exceções. Vejamos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO: CARGOS E EMPREGOS. C.F., art. 37, XVI e XVII.

**I. - É possível a acumulação de um cargo de professor com um emprego (celetista) de professor. Interpretação harmônica dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.**

II. - R.E. não conhecido.

(RE 169807, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma,

julgado em 24/06/1996, DJ 08-11-1996 PP-43213  
EMENT VOL-01849-05 PP-00944)

### **Decisão**

Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. 2ª Turma, 24.06.1996.

### **Voto**

(...)

É que a questão de acumulação de cargos não diz respeito apenas a cargos públicos - C.F., art. 37, XVI - mas, também, a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo erário - C.F., art. 37, XVII. (...)

**Ora, se a proibição de acumulação não é somente para cargos, mas para cargos, empregos e funções, conforme vimos de ver, é razoável que as exceções (C.F., Art. 37, XVI, "a", "b", e "c") sejam extensivas, também, a cargos, empregos e funções.**

36. [...] Conforme exposto, tanto a vedação ao acúmulo de cargos quanto as respectivas exceções **se estendem a empregos e funções, por força do inciso XVII.**

[...]

#### **42. Questionamento c:**

43. Valem aqui as mesmas considerações adotadas quanto ao questionamento "a". Conforme exposto, de uma **interpretação sistemática do texto constitucional se extrai que as mesmas exceções quanto ao acúmulo de cargos são extensivas também a empregos públicos, por força do art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal, o que torna possível o acúmulo de um cargo de professor com um de cargo ou emprego técnico ou científico.** Desse modo, caso se entenda pertinente, é possível a retificação do art. 11 para incluir os empregos públicos nos conceitos descritos.

[...]

54. (c) os entendimentos vigentes consideram, literalmente, a redação da alínea "b", inciso XVI, art. 37 da CF/88, que prevê acumulação de um cargo de professor **com outro técnico ou científico.** Entretanto, localizou-se alguns dispositivos estendendo essa avaliação também para os empregos permanentes, a exemplo de redação do inciso II do Ofício Circular nº 7, de 1990. Dessa forma **restaram dúvidas se, na atualidade, existem entendimentos jurídicos prevendo essa possibilidade, o que poderia implicar na alteração da minuta de IN, que segue anexa.**

55. Aplica-se aos empregos públicos as mesmas exceções relacionadas à possibilidade de acúmulo. **Logo, é viável acumular um cargo de professor com outro cargo ou emprego público técnico ou científico.**

[...] *(Destaques no original) (Destacamos)*

18. Por derradeiro, após diversas tratativas realizadas entre este Órgão Central do Sipec e a Conjur/MGI, foi elaborada a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 29/2025/MGI, de 29 de janeiro de 2025 (SEI nº 50676297), a fim de subsidiar a subscrição da Instrução Normativa

SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025, que foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 2025 (SEI nº 50676366), a qual apenas consolidou os entendimentos vigentes sem inaugurar novos posicionamentos. Assim, cumpre destacar os seguintes trechos da referida Nota:

[...]

32. Por fim, considerando-se a vigência da Carta Magna de 1988, e as alterações efetivadas pelas ECs nº 19 de 1998, nº 34, de 2001, nº 77, de 2014, e nº 101, de 2019, as exceções previstas atualmente para fins de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas são as seguintes:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

33. Feitas essas considerações, apresenta-se, a seguir, cada um dos artigos que compõem a Instrução Normativa em comento, de acordo com os posicionamentos vigentes, sem prejuízo de atualização periódica daqueles que sofram alterações e impactem na situação funcional dos servidores e dos empregados públicos que acumulem cargos, empregos ou funções públicas, bem como dos aposentados que acumularam, licitamente, cargos, empregos ou funções públicas na atividade.

[...]

53. O art. 8º, que inaugura o Capítulo II, trata das vedações constitucionais para as acumulações, e dos requisitos que permitem as exceções. Nele, dispõe-se acerca das vedações acerca da acumulação de remunerações, proventos de aposentadorias ou pensões, exceto dos casos previstos na CF/88. O parágrafo único desse artigo, prevê, no entanto, que são lícitas as acumulações excepcionadas pela Constituição, desde que preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos constantes dessa IN.

54. Nesse contexto, o art. 9º enumera as exceções previstas no art. 37, inciso XVI da Carta Magna de 1988, para fins de acumulação:

- I - dois cargos de professor;
- II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

55. Considerando-se a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos com funções públicas, insere-se nessas exceções, § 1º, a contratação de servidor ocupante de cargo público efetivo para o exercício das atribuições de professor substituto, por tempo determinado, com amparo na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Todavia, para que seja configurada a licitude dessa acumulação, é necessário que o cargo público efetivo já ocupado por esse servidor, seja:

- a) classificado como técnico ou científico, na forma dos arts. 10 e 11 da IN; ou
- b) de professor, exceto se integrar as Carreiras do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.745, de 1993.

[...]

64. Existem outras condições ou critérios que impactam na licitude da acumulação. Em se tratando dos cargos a que se refere a alínea

"b", inciso XVI do art. 37 da CF/88 e reproduzido no inciso II do parágrafo 54 desta manifestação, trata-se da classificação de um cargo como técnico ou científico, para que possa ser acumulado com outro de professor. Sobre essa questão, o art. 10 da IN traça seus aspectos gerais. O **caput** dispõe que essa avaliação caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade no qual esse vínculo será efetivado e o parágrafo único orienta que no caso de vínculos mantidos com outros órgãos ou entidades caberá às respectivas unidades de gestão de pessoas a análise quanto a essa tecnicidade ou cientificidade, se necessário, de acordo com as regras vigentes no seu âmbito.

[...] (*Destacamos*)

19. Dessa forma, nota-se que não há entendimento firmado no caso específico quanto à possibilidade de acumulação remunerada de um cargo público de professor com um emprego público de professor. Contudo, esta SGP/MGI não vê óbice quanto à interpretação sistemática do inciso XVII combinado com as alíneas "a" e "b" do inciso XVI, ambos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, de que seria possível a acumulação remunerada de um cargo e um emprego públicos de professor; de dois empregos públicos de professor; de um cargo ou emprego públicos de professor com um cargo ou emprego públicos classificado como técnico ou científico, desde que cumpridos todos os requisitos necessários para configurar a licitude da acumulação, enumerados na IN SGP nº 30, de 2025 e, dentre eles o da compatibilidade de horários.

20. Em face do exposto, considerando as manifestações supramencionadas, entende-se cabível uma avaliação pela Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial — Conjur/MGI quanto ao posicionamento técnico apresentado, a fim de se firmar entendimento quanto à legalidade **da acumulação remunerada de um cargo público de professor com um emprego público de professor; de dois empregos públicos de professor ou de um cargo ou emprego públicos classificado como técnico ou científico**. No ensejo, questiona-se ainda, acerca da possibilidade de acumulação de um cargo, emprego ou função públicos de professor com outro emprego privado de professor.

21. Esclareça-se que esta manifestação técnica não deve ser utilizada como subsídio para nenhuma finalidade, nem mesmo para análise de outras situações semelhantes. Após o retorno dos autos com o posicionamento jurídico solicitado, esta Secretaria emitirá manifestação firmando o posicionamento conclusivo sobre a matéria.

22. Tal registro, adotado em todas as consultas dessa natureza, objetiva evitar a divulgação da manifestação técnica subordinada a avaliação jurídica, pois nesse momento ainda não se trata de orientação conclusiva do Órgão Central do Sipec. Com efeito, o posicionamento conclusivo desta Secretaria somente se efetiva após conhecer a manifestação expedida pelo respectivo órgão de assessoramento jurídico, o qual pode, inclusive, apresentar entendimento totalmente contrário àquele defendido tecnicamente ou para cuja aplicabilidade seja necessário o envio de consulta complementar.

23. Ademais, ainda que a avaliação jurídica venha a ratificar o entendimento técnico, pode também apresentar novos elementos a serem considerados na composição do posicionamento conclusivo a ser emanado posteriormente por esta Secretaria.

6. Em ato contínuo, a Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e

da Inovação em Serviços Públicos — Conjur/MGI, exarou o Parecer nº 00562/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 13 de junho de 2025 (SEI nº 51749108), com as seguintes conclusões:

### 3. CONCLUSÕES

22. Do exposto, em resposta aos questionamentos formulados na Nota Técnica SEI nº 21438/2025/MGI (SEI 50889298), esta Consultoria Jurídica apresenta as seguintes conclusões:

a) O emprego público de Professor, no âmbito da Administração Pública Federal, insere-se na disciplina jurídica relativa à acumulação de cargos, empregos e funções, nos termos do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, já que o vínculo celetista não desnatura a essência da atividade pública desempenhada - qual seja, de magistério -, tampouco modifica a natureza igualmente pública dos recursos financeiros dispendidos com o pagamento dos salários. Por decorrência, a eles se aplicam as exceções constitucionais previstas (alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição);

**b) Considera-se juridicamente lícita a acumulação remunerada: (i) de um cargo público de Professor com um emprego público de Professor, (ii) de dois empregos públicos de Professor, e (iii) de um cargo ou emprego público de Professor com um cargo ou emprego público técnico ou científico.**

c) Ademais, considerando que as hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação se aplicam aos professores titulares de emprego público, deve-se observar, igualmente, a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que dispõe "sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão". Logo, **nas hipóteses citadas no item "b", acima, eventual abate-teto deve ser calculado isoladamente para cada um dos vínculos funcionais, sejam eles decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública;** e

d) Quanto à **compatibilidade de horários**, reitera-se a observância do entendimento vinculante estampado no Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, assim como dos arts. 14 a 16 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025. 23.

[...] (*Destacamos*)

7. Em face do exposto, informa-se à consulente que a acumulação de um cargo público de professor com um emprego público de professor pode ser considerada lícita, desde que atendidas as disposições contidas nos arts. 14 e 15 da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 27 de janeiro de 2025](#), a seguir transcritos:

Art. 14. Os cargos considerados acumuláveis, nos termos dos arts. 9º a 13, para fins de acumulação lícita, deverão cumprir o requisito da compatibilidade de horários referido no art. 9º, caput, o qual observará o cumprimento da jornada de trabalho semanal de cada um dos vínculos envolvidos.

§ 1º A análise do requisito da compatibilidade de horários não recai sobre o vínculo no qual o servidor tenha se aposentado ou que seja objeto da instituição de pensão, devido à ausência de jornada de trabalho.

§ 2º Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade

verificar, no momento da posse ou ingresso no vínculo e, após isso, periodicamente, o cumprimento do requisito de que trata o caput, garantindo que não haja:

I - sobreposição de horários entre os vínculos; e

II - prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um deles.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º considerará se o tempo necessário para o deslocamento entre os locais de exercício das atribuições, quando houver, prejudicará ou não o cumprimento das jornadas de trabalho.

Art. 15. Para a análise de que trata o art. 14, quando a soma das jornadas semanais de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais, será necessária a manifestação fundamentada das autoridades competentes dos órgãos ou entidades envolvidos atestando a observância do disposto no art. 14, § 2º.

§ 1º Caso não seja possível atestar o cumprimento da exigência a que se refere o caput no momento da posse ou ingresso, o órgão ou entidade deverá fazê-lo em até seis meses.

§ 2º Quanto às acumulações de que trata o caput, a averiguação periódica prevista no art. 14, § 2º, deverá vir acompanhada de nova manifestação fundamentada, nos termos deste artigo.

§ 3º A manifestação de que trata o caput será objeto de supervisão e controle pelos próprios órgãos e, no caso de órgãos seccionais do Sipec ou correlatos, também pelos respectivos setoriais a que se vinculam e se subordinam administrativamente.

8. Dito isso, importa ressaltar que *"nos casos de regime de dedicação exclusiva, alerta-se que não se faz possível acumulações de cargo ou emprego de professor, independentemente da jornada de trabalho. Assim dispõe o art. 18 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 30, de 2025"*, conforme disposto no supracitado Parecer nº 00562/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 51749108).

## CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos desta Secretaria de Gestão de Pessoas — Decipex/SGP/MGI, para conhecimento e providências subsequentes, e o envio de cópia desta manifestação à Diretoria de Soluções Digitais desta Secretaria — Desin/SGP/MGI, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de adequação sistêmica, se for o caso.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LYZ KAREN ESPINDULA BOTÊLHO FERNANDES

Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora substituta

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos desta Secretaria de Gestão de Pessoas – Decipex/SGP/MGI, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a) Substituto(a)**, em 08/07/2025, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 09/07/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lyz Karen Espindula Botêlho Fernandes, Agente Administrativo**, em 09/07/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 09/07/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51929243** e o código CRC **F955C545**.

Referência: Processo nº 19975.006249/2025-04.

SEI nº 51929243